

**O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: DAS CARVOARIAS À  
PRODUÇÃO TÊXTIL**  
**THE CONTEMPORARY SLAVERY: FROM CHARCOALS TO TEXTILE  
PRODUCTION**

**José Claudio Monteiro de Brito Filho <sup>1</sup>**  
**Sarah Gabay Pereira <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este artigo tem como objeto uma análise do trabalho análogo a escravidão, aduzindo suas tipificações no cenário atual. Nesse contexto, é preciso enfatizar as divergências referentes ao trabalho escravo tradicional e ao contemporâneo, apresentando características que os definem. Adentrando ao tema, inclui-se a triste realidade dos trabalhadores tanto no ambiente rural—em meio às carvoarias, no Norte do Brasil—como no urbano, em que vários indivíduos se submetem por extrema necessidade, em indústrias têxtil e em outras grandes empresas do mercado capitalista.

**Palavras-chave:** Escravidão contemporânea, Escravidão tradicional, Capitalismo, Carvoarias, Indústria têxtil

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article has as a goal to approach the analysis of the slavery, introducing yours typifications in current scenario. In this context, it is necessary to emphasize the divergences referents to traditional slavery and to contemporary one, presenting characteristics that defines them. Getting in to the theme, includes the sad reality of the workers both in the countryside—in the midst of charcoals, in North of the Brazil—as the urban, on what several individuals submit themselves for extreme need, in textile Industries and in others companies in the capitalism market.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Contemporary slavery, Traditional slavery, Capitalism, Charcoals, Textile industry

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor do PPGD-CESUPA

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Estado do Pará - CESUPA.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo se configura, em suas características primas, como uma grave violação aos Direitos Humanos. O trabalhador é exposto a condições de trabalho degradantes, precárias e desumanas, sendo, na maioria das vezes, retido em seu ambiente de trabalho, uma vez que seus documentos são recolhidos pelo agente desse crime, além de, em diversos casos, haver a alegação de que foram contraídas dívidas, o que retira a liberdade do cativo em decidir livremente onde almeja realizar sua atividade laboral.

Desse modo, o trabalho escravo contemporâneo —o qual será abordado nesse artigo—tem como emblemática a união de sua execução no âmbito rural e urbano, destacando os dois cenários, ao invés de se limitar tão somente ao campo. Nesse sentido, quando se trata de condições análogas ao labor escravo remete-se tanto ao sofrido trabalhador da terra, como aos que se submetem a uma jornada exaustiva em grandes empresas do mercado, como na produção têxtil ou na de alimentos.

Assim, o objetivo desse texto é tentar demonstrar que, muitas vezes, independentemente do local que se resida, a prática pode estar mais próxima do que se imagina, desde o lanche da tarde em estabelecimentos que ocultam a mão de obra utilizada, até nas roupas escolhidas para vestir no dia a dia. Portanto, o escopo principal é alertar sobre a realidade contemporânea do labor forçado e a necessidade de ter conhecimento sobre a sua estruturação, na finalidade de minimizar investimentos (a compra, por exemplo) de produtos que são fruto dessa atividade.

Nesse diapasão, por meio de referências bibliográficas e de dados, apresentar-se-á, *a priori*, uma breve introdução jurídica sobre sua realização. Em seguida, as características das condições semelhantes ao trabalho escravo no contexto contemporâneo serão retratadas, estabelecendo, assim, um paralelo com a escravidão tradicional, sempre atrelando tal prática com os lucros demasiados desejados pelos empregadores.

Dando sequência, falar-se-á sobre o modelo ícone existente na Amazônia sobre o assunto: o trabalho escravo nas carvoarias, uma triste realidade que assola, mormente, o Estado do Pará, exemplificando uma espécie do labor irregular na área rural. Em ato contínuo, será desenvolvida uma exposição do trabalho análogo a escravidão nas

cidades, tendo como exemplo as indústrias têxteis, locais em que a ganância capitalista impera, caso comparada ao cumprimento das normas constitucionais e trabalhistas de proteção à parte mais vulnerável da relação laboral: o trabalhador.

## 2 PERSPECTIVA JURÍDICA

O artigo 149, do Código Penal Brasileiro (CPB), por meio da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, apresenta o seguinte texto, no *caput*:

**Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Em primeiro plano, a efetuação do trabalho análogo é nitidamente uma violação ao Código Penal, configurando um delito por infringir bens jurídicos tutelados pelo Estado como principais garantias do ser humano. Pode-se citar a restrição à liberdade de ir e vir, impossibilitando a livre locomoção do trabalhador, sua vontade de circulação. Nesse contexto, é relevante frisar que a não permissão de ir e vir do empregado pode ser um indício de trabalho escravo, mesmo que hodiernamente — como se lê no artigo acima — incluam-se outros modos para a sua definição, o que será apresentado mais à frente.

Em segundo plano, no entanto não menos importante, o texto constitucional estende sua atuação, nesse caso, ampliando o rol de garantias individuais, no intuito de não apenas se restringir ao âmbito da liberdade de ir e vir, a qual antes era paradigma para caracterizar a escravidão, mas sim contemplar o ideário de que todo ser humano tem dignidade (art. 1º, III CF), a ponto de, por pertencer à espécie humana, possuir direitos inalienáveis à sua essência. Referimo-nos ao conceito de dignidade humana. Este adquiriu força legislativa em um cenário pós-Segunda Guerra Mundial, quando atrocidades cometidas pelos nazistas foram duramente criticadas em esferas internacionais. Sua denominação é complexa por ser bastante abstrata e inerente à existência humana. Como exemplo de definição podemos usar a que é feita por Ingo Wolfgang Sarlet, ao afirmar que a dignidade é a:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um

complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2009, p. 37).

Nessa perspectiva, negar a qualquer cidadão a dignidade humana é, conseqüentemente, desprezar direitos fundamentais iminentes ao ser. É introduzir no debate do trabalho análogo à escravidão um olhar humanizado, não apenas físico, até porque nos dias atuais essa prática, em sua maioria, não apreende homens em senzalas, isto é, muitas vezes a ausência da liberdade de ir e vir não é diretamente expressa como foi no passado. Hoje, relatar sobre o exercício da escravidão é relacioná-la efetivamente com um negligenciar da concepção de conceber ao homem um tratamento digno, impedindo plenas condições de autonomia enquanto inserido no corpo social, o qual é normatizado com diversos direitos que os pertence. Não é incluir tão somente o trabalho livre, mas, entender a norma incriminadora prevista no Código Penal a partir do conceito de trabalho decente, isto é, de um ambiente digno de trabalho, sem que este seja nocivo à saúde e ao seu desenvolvimento em sociedade. Brito Filho, a propósito, denomina trabalho decente como:

... o conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. (BRITO FILHO, 2011, p. 124).

Por fim, remeter-se à violação do código penal, atualmente, é considerar a infração a uma série de direitos e garantias fundamentais previstas em favor das pessoas. Nesse viés, é necessário garantir ao trabalhador que as condições de labor serão respeitadas, conforme o aparato legal, com trabalho decente, que respeite a jornada de trabalho e as circunstâncias mínimas de proteção do trabalho.

Logo, não submeter indivíduos a atividade considerada como conduzindo os trabalhadores à condição análoga à de escravo é permitir que eles possuam a livre iniciativa de participação do ofício, sem a imposição de regras criadas e delimitadas pelo empregador, mas sim pelo Estado, nos moldes da Constituição, no artigo 22, *caput*.

Entretanto, o instrumento jurídico nem sempre foi favorável aos trabalhadores, pelo contrário, muitas vezes se fez ausente historicamente da regulamentação desse serviço, o que permitiu a execução do trabalho análogo ao do escravo, principalmente no campo, e por isso a visão simbólica de que tal prática se restringe ao interior das cidades e às grandes fazendas. Todavia, esse estereótipo que vêm desde o Brasil Colônia até os presentes dias merece nossa atenção quanto à imprescindível ruptura, em razão da fundamental importância em relatar também sua prática e influência nas grandes capitais. Em síntese, falar de escravidão, hoje, é expandir seu horizonte para além do campo. É evidente que ela permanece no interior de muitas cidades brasileiras, mas, não se deve desprezar sua existência também na cidade. Em consonância a isso, surgem as espécies de escravidão contemporânea: a rural e a urbana.

### **3 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

Muito se discute sobre o que significa o trabalho escravo contemporâneo. Em meio às diversas nomenclaturas e sentidos utilizados sobre o tema, o Brasil adota a ampliação, uma abordagem plural que se infiltre na realidade de milhares de brasileiros que estão submetidos a esse regime ilegal de trabalho. Nesse diapasão, o País adota o entendimento de que o trabalho análogo a escravidão engloba sete espécies de labor: a jornada exaustiva, as condições degradantes (o que é proibido pela Constituição Federal, art. 5, III), o trabalho forçado, a servidão em razão de dívida, a apreensão de documentos de identificação pessoal, a restrição de acesso a meios de transporte, e o monitoramento excessivo dos trabalhadores, de forma armada. (NEVES, 2011, p. 48). Portanto, há uma abrangência significativa no que diz respeito ao assunto, fator que amplia, conseqüentemente, as situações que se enquadram no crime do art. 149 do Código Penal Brasileiro, o que permite que se possa punir mais lesões cometidas a cidadãos.

Ainda caracterizando a ação, atualmente, é possível diferenciar duas modalidades: o trabalho escravo tradicional e aquele dito contemporâneo. A primeira diz respeito, especialmente, à violação do direito de ir e vir, em que os escravos eram aprisionados e coisificados por seus donos, ao passo que a segunda representa, além do desrespeito ao mesmo bem, a inclusão de outros. A ONG Repórter Brasil montou uma tabela comparativa quanto aos dois modelos<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema: Tabela adaptada a partir das idéias do sociólogo e estudioso do tema, Kevin Bales, descritas no seu livro “Disposable People: New Slavery in the Global Economy” presente no site:

Tabela 1

| Brasil                            | Antiga escravidão                                                                                                                                                     | Nova escravidão                                                                                                                                         |
|-----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Propriedade legal                 | Permitida                                                                                                                                                             | Proibida                                                                                                                                                |
| Custo de aquisição de mão-de-obra | Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos                                                                                            | Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte                                                                                |
| Lucros                            | Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos                                                                                                                    | Altos. Se alguém ficar doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.                                                                              |
| Mão de obra                       | Escassa. Dependia de tráfico de negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que, em 1850, um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120 mil | Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi levado por um gato por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, sul do Pará. |
| Relacionamento                    | Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes                                                                                                   | Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.                                                                            |
| Diferenças étnicas                | Relevantes para a escravização                                                                                                                                        | Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independentemente da cor da pele.                                    |
| Manutenção da ordem               | Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos                                                                                | Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos                                                                  |

Ademais, o processo de transporte de trabalhadores –isto é, previamente ao início do labor – pode estar associado ao tráfico de pessoas, persuadindo e sustentando o ideal de que serão proporcionadas melhores condições de vida e de trabalho. Nesse contexto, crianças, jovens e idosos são alimentados com a imagem de expectativa e esperança de um “amanhã” promissor. Em meio a esse cenário há a ilusão. Ao chegar ao local de serviço se dão os trabalhadores conta de que foram ludibriados com falsas promessas, tendo que conviver, por exemplo, além da escravidão por dívida e com o restante dos itens que configuram trabalho escravo, com outros diversos crimes, como a prostituição infantil, a venda de menores, exploração infantojuvenil, entre outros.

<<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>> Acesso em: fevereiro de 2017

Registramos que, acreditar no paradigma de que o trabalho escravo é encontrado somente em áreas rurais é limitar seu entendimento em relação ao que vem sendo praticado nos grandes centros urbanos. Renato Bignani afirma:

Entre janeiro e novembro de 2012, o MPT em São Paulo recebeu quase uma centena de denúncias de trabalho análogo ao de escravo, a maioria em oficinas de costura. Uma parte significativa também foi registrada na construção civil. ( 2006, p. 97).

Diante disso, torna-se realidade a expansão do trabalho análogo à escravidão nas cidades, com práticas que muitas vezes são despercebidas em meio à ânsia capitalista, e que, entretanto, merecem atenção e debate. Em segunda análise, o trabalho análogo, sendo assim determinado, já se autoexplica como diverso àquele praticado no Brasil Colônia, por exemplo, divergindo-se desde o seu modo de execução até ao acréscimo de direitos lesionados. Cabe sua diferenciação e exemplos a seguir.

#### **4 OS LUCROS DO TRABALHO FORÇADO: CARVOARIAS E INDÚSTRIAS TÊXTEIS**

Em decorrência do passado histórico enraizado de dominação, quer entre os próprios indígenas ou entre portugueses e indígenas, o Brasil sempre apresentou uma grande dificuldade em desmontar esse marco de sua narrativa. Com isso, hoje ainda refletimos heranças como o sistema de dívidas, o qual foi muito presente no período da Segunda Guerra Mundial, quando, na Amazônia, a retirada do látex era realizada pelo aviamento.

Diante do exposto, abre-se espaço para propor uma estreita relação entre as condições degradantes que muitos indivíduos estão submetidos e a incessante cobiça em obter lucro, mesmo que isso infrinja leis e “rasgue” todo um passado de lutas em prol da dignidade e de direitos fundamentais. Reiteramos essa tese com dados da Organização Internacional do Trabalho que reforcem a intensidade e a ganância de “empregadores” que não respeitam os aspectos trabalhistas, supervalorizando o acúmulo de riquezas e descartando qualquer sensibilidade quanto à dignidade de seus “empregados”, pois se acredita que esse trabalho clandestino rende 31,6 bilhões de dólares ao ano.<sup>2</sup> À medida que os explorados ficam debilitados — grande parte, em razão da rotina exaustiva de

---

<sup>2</sup> Relatório Global OIT – Organização Internacional do Trabalho – Aliança Global contra o Trabalho Forçado, 2005. Sítio [www.oit.org.br](http://www.oit.org.br)

horas de trabalho — os exploradores acumulam capital de maneira crescente, com o que hoje se denomina de *Dumping Social* (empregadores visam obter vantagens no mercado da concorrência por meio da redução de direitos dos trabalhadores).

Segundo Mesquita:

O fenômeno de escravidão moderna surge no seio do sistema capitalista de produção, em que predomina a racionalidade econômica do cálculo que visa à otimização e à maximização de seus lucros. (MESQUITA, 2011, p. 117)

Diante do exposto, estabelecida a divergência entre o trabalho escravo tradicional, o qual é marcado pelo cenário agrário, do trabalho forçado contemporâneo, que conta, além da realidade do campo, com a superexploração de indivíduos em estado exaustivo em produções têxteis para grandes grifes do mercado, por exemplo, é perceptível o quanto ambos se encontram ao objetivar o lucro demasiado em favor dos exploradores, ao mesmo tempo que a dignidade dos trabalhadores é ignorada.

É inegável o peso da negligência ao conceito de dignidade humana que reverbera em caráter nacional. Os alvos são as desumanidades ainda existentes em um cenário de ambientes degradantes que culminam em danos físicos e psicológicos ao trabalhador, por meio de irregularidades nas zonas de serviço. Esses locais, entre outros, são as carvoarias, exemplo de trabalho análogo contemporâneo rural.

#### 4.1 RURAL

No intuito de melhor compreender o meio hostil onde se pratica trabalho escravo, é necessário entender o mecanismo que as carvoarias utilizam para burlar todo o aparato jurídico brasileiro, aqui usando-se o Estado Pará como exemplo. O estado é reconhecido nacional e internacionalmente por abrigar em seu território grandes empresas siderúrgicas, como as do Pólo Siderúrgico de Carajás. A produção de ferro-gusa por esses grandes empreendimentos exige o comércio de carvão vegetal e minério de ferro, pois ambos são matérias-primas do produto final das siderúrgicas.

É relevante frisar que não se pode generalizar, haja vista que não são todas as empresas que se beneficiam economicamente em detrimento dos direitos dos trabalhadores. Entretanto, a veracidade em grande parte dos casos nos permite analisar como procedem os fatos.

Por mais que as siderúrgicas apelem para a concepção de que elas estão segregadas do que é exercido internamente aos muros das carvoarias, ou que o serviço por elas contratado é fruto de uma terceirização, nada disso é considerado válido; ambas as justificativas não se enquadram com solidez. Entendamos o porquê.

A primeira resposta dada é inconveniente, a ponto de considerar a terceirização qualquer serviço remunerado, sem os pressupostos legais para que uma prática receba tal denominação. Em primeiro plano, a terceirização se caracteriza por ser um serviço regulamentado, portanto jurídico, o qual exige uma série de acordos e imposições a ambas as empresas que participam do contrato. Em segundo plano, o processo de terceirização deve apenas incluir serviços chamados de “atividades-meio”, isto é, os que se referem à prestação de atividades que não interferem diretamente no produto final da empresa contratante. Para exemplificar: empresas de transporte, alimentação, limpeza. Esse entendimento reflete a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST. (REIS; TRINDADE, p. 115-117).

À vista disso, na conjuntura entre a interdependência Siderúrgica-Carvoaria, a última serve como base de produção para a “atividade-fim” da primeira, ou seja, no momento em que as siderúrgicas não conseguem fabricar seu produto final sem a utilização do que foi produzido pelas carvoarias, elas estão completamente responsabilizadas por todos os contratos que permeiam, ou que deveriam permear, nelas. Isso significa que as grandes empresas são responsáveis por qualquer ação ilegal realizada dentro das carvoarias. Logo, isso implica na culpabilidade direta desse setor com as devidas ilicitudes efetuadas nesses ambientes. Fundamenta-se essa visão com o trecho a seguir:

Mediante justificativas improcedentes, no Pará, as siderúrgicas buscam minimizar sua atuação em práticas ilegais em que indivíduos são submetidos a condições deploráveis de trabalho. Não me refiro tão somente à falta de preservação da integridade física do trabalhador – agravante da situação – entretanto ressalto a completa tentativa de afastamento de responsabilidade trabalhista e social. Destarte, é necessário dar ênfase à violação expressa de direitos fundamentais pela siderúrgica. (REIS; TRINDADE, p. 98)

Nada garante com convicção o devido tratamento que deveria alcançar os trabalhadores rurais da Região Norte. Por mais que, temporariamente, haja a devida

regulamentação e o comprometimento das grandes companhias de siderurgia em atuar de acordo com o que consta em lei, grande parte retorna às ações fraudulentas.

## 4.2 URBANO

Em relação ao que se denomina trabalho escravo contemporâneo urbano, exemplifica-se com a indústria têxtil, mormente em São Paulo, onde as marcas mais famosas possuem maior público. O passo a passo de irregularidades se inicia com a entrada de latino-americanos, de forma desconhecida pelo Brasil, omitindo-se da imigração. Dentre eles, os mais comuns são trabalhadores advindos do Peru, da Bolívia e do Paraguai, em busca de serviços à margem da Lei, já que eles adentram ilegalmente no País.

Essa situação é agravada em virtude do desconhecimento das leis nacionais e da falta dos documentos brasileiros, uma vez que a maior parte dessa migração ocorre informalmente, sem o controle das autoridades de fronteira. (BIGNANI, 2011, 97).

Trata-se do chamado *Sweating System* da indústria têxtil de São Paulo, em que vários trabalhadores se submetem ao poder diretivo demasiado e desproporcional que cabe ao empregador em relação ao modo como a atividade deve ser exercitada. Esse modelo foi visto a princípio nos Estados Unidos, especificamente no setor têxtil, no qual a residência dos explorados se confundia com o local de trabalho. Mesmo diante da evolução protetiva quanto aos direitos fundamentais e referente ao Direito Trabalhista, esse modelo é visto ainda na contemporaneidade, principalmente em países em desenvolvimento, entretanto com outras peculiaridades. (BIGNANI, 2011, p. 92).

O *Sweating System* é o sistema que integra os *sweatshops*, isto é, o local em que os trabalhadores estabelecem suas relações de trabalho análogo ao de escravo e, ao mesmo tempo, configuram-se como sua residência.

Restringindo ao contexto brasileiro, esse modelo funciona com uma série de subcontratações de serviços, delegando responsabilidades a outras microempresas, em uma espécie de diversas terceirizações que se perdem em ramificações, viabilizando e escondendo o trabalho análogo à escravidão. Por meio de um fracionamento da produção, em virtude do menor preço para a conclusão do produto fim, surge a atividade aquém da planta industrial. Alguns exemplos de grandes grifes que foram

encontradas realizando trabalho escravo em meio a essas subcontratações foram a Zara<sup>3</sup>, em 2011, e a Le Lis Blanc<sup>4</sup>, 2013.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificou-se resumidamente a perspectiva jurídica do não cumprimento da responsabilidade de tutelar os direitos que envolvem o labor dos empregados. Nesse sentido, infringe-se a esfera penal — do artigo 149, do CPB — bem como o cerne do texto constitucional, a dignidade da pessoa humana, como também a autonomia do trabalhador em inserir ou não, logo na livre vontade, a determinado serviço.

Também se tratou sobre o trabalho escravo contemporâneo, diferenciando-o do tradicional, uma vez que sua mão de obra é barata, com investimentos rentáveis, já que a esta pode ser dispensada a qualquer instante, assim como independe de etnia. Ao contrário do que muitos cidadãos pensam, a escravidão contemporânea não se limita ao meio rural— ainda que esta seja relevante— pois sua prática também se estende a conjuntura urbana, casos em que a ambição capitalista impera em detrimento do respeito as normas constitucionais e trabalhistas. Em suma, aduziu-se um exemplo de realidade rural e outro citadino, respectivamente, das carvoarias e da indústria têxtil.

Nas primeiras, a configuração do trabalho análogo no extremo Norte do País se encontra nas Siderúrgicas, as quais são responsabilizadas pela matéria-prima advinda de trabalho irregular. Muitas se defendem com a desculpa sem fundamento da “terceirização”, no intuito de escapar da responsabilidade. No entanto, sabe-se que ela não se enquadra ao caso, portanto elas são sim, inegavelmente, participantes desse meio de implementação de trabalho degradante.

Enquanto isso, na segunda observa-se a incorporação do *Sweating System*, um modelo de labor utilizado inicialmente pelos norte-americanos, de forma irregular, no intuito de desviar a efetivação da lei, e que se inseriu na economia têxtil brasileira, com destaque para o estado de São Paulo. Esse sistema opera em *sweatshops*, ou seja, em ambientes que se confundem como residência e local de trabalho para diversos imigrantes

---

<sup>3</sup> <http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>

<sup>4</sup> Idem.

ilegais, deslocados principalmente da América Latina, os quais são submetidos forçadamente a condições insalubres de trabalho e jornadas exaustivas.

Em síntese, é incontestável a existência do labor escravo contemporâneo, que não é circunscrito ao setor rural, mas se expande celeremente às grandes cidades, como visto em empresas renomadas em moda, como foi citado os casos Zara e Le Lis Blanc, quer seja em empresas alimentícias e de outros diversos setores inexplorados quanto a consumação de tal atividade ilícita.

Uma forma, por oportuno, de evitar um e outro casos, é recusar apoio a empregadores que usam dessa prática, quer penalizando a conduta, na forma da lei, quer recusando o consumo de produtos derivados dessa prática, o que cortaria o suporte financeiro para essas ilícitas — pelo modo como são executadas — atividades.

## REFERÊNCIAS

BIGNANI, Renato. O *Sweating System* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. Trabalho escravo contemporâneo: O *Sweating System* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2ª. São Paulo: LTr, 2011.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2ª. São Paulo: LTr, 2011.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. A utilização de mão-de-obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2ª. São Paulo: LTr, 2011.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. Dissertação de Mestrado pela Universidade Federal do Pará–UFPA, 2011. In: Repositório UFPA – <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/6399> . Acesso em: fevereiro de 2017.

REIS, João Pedro dos; TRINDADE, Raquel Pinto. Degradação ambiental e humana –o trabalho escravo nas carvoarias. In: VELLOSO, Gabriel e FAVA, Marcos Neves, coordenadores. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.